Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040986-04.2009.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : **Juíza** Túlia Gomes de Souza Neves
APELANTE : Sibélius Donato Tenório
ADVOGADO(S) : Stanley Marx Donato Tenório e outros
APELADO : Nissan do Brasil Automotores Ltda.
ADVOGADO(S) : Tiago Carneiro Lima, Marina Bastos da Porcioncula Benghi e outros
APELADO : Carneiro Automotores Ltda.
ADVOGADO(S) : Nildo Moreira Nunes e outros

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS – APONTADO DEFEITO NO VEÍCULO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – MATÉRIA SUSCITADA POR OCASIÃO DAS DEFESAS – ACOLHIMENTO – SUBLEVAÇÃO – JUSTIFICATIVA – AUTOMÓVEL VENDIDO – TRADIÇÃO EFETIVADA – PROVA SATISFATÓRIA DA TITULARIDADE – PLAUSIBILIDADE – BEM MÓVEL – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.267 DO CC – AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – ATO REALIZADO ANTERIORMENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO - VALIDADE – PARCIAL PERTINÊNCIA DO PLEITO RECURSAL – ART. 515, § 3º DO CPC – "TEORIA DA CAUSA MADURA" – CELERIDADE PROCESSUAL – REQUISITOS AUSENTES – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA – PLEITOS NÃO APRECIADOS – NECESSIDADE DE RETORNO AO JUÍZO *A QUO* – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.

Verificando-se que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por acolhimento de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do não, mas ao se denotar que questões outras – impugnação ao valor da causa e de assistência simples - deixaram de ser apreciadas pelo magistrado a quo, torna-se necessária a reforma do decisum a fim de dar cumprimento ao art. 261 e 51 CPC, antes de decidir as questões meritórias.

A transmissão de propriedade de bem móvel ocorre com a tradição (art. 1.267 do CC), sendo irrelevante a efetiva transferência da sua titularidade junto ao órgão competente.

Vistos etc.

Trata-se Apelação Cível interposta por Sibélius Donato Tenório contra a sentença (fls. 421/427) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que extingui sem resolução de mérito, por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, condenando o autor da lide em custas e honorários advocatícios.

Na sentença o magistrado ressaltou que "[...] a relação jurídica de direito material do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, ocorreu entre a pessoa jurídica Comércio de Alimentos do Gordo Ltda., e a concessionária Carneiro Automores Ltda., sendo os fatos lesivos que se afirma ter ocorrido foi ao patrimônio da pessoa jurídica compradora do veículo, de sorte que deveria ser ela em nome próprio ter demandado a rescisão do contrato e a reparação dos danos morais que diz ter suportado, e não o autor Sibélius Donato Tenório, que não figurou no contrato de compra e venda carreado aos autos, e muito menos teve qualquer ofensa à sua honra imposta pela inexecução do contrato, o que me leva ao convencimento de que deve as preliminares ser acatadas para extinção do processo sem julgamento do mérito". (fls. 424)

Em apelação (fls. 429/439), a tese defensiva sustenta:

Preliminarmente o apelante arguiu 1) a sua legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que fora a mesma quem suportou o prejuízo advindo do acidente automobilístico; 2) a comprovação da propriedade do veículo ocorreu por meio do Certificado de Registro de Veículo, que se encontra em seu nome; 3) a existência de alienação fiduciária não é óbice a transferência do bem, porquanto já havia sido liberado desse registro; 3) a transferência da propriedade foi retardada em razão de óbice imposto pela concessionária que impediu o acesso de servidores do Detran para realização de inspeção; 4) "a condição resolúvel da alienação fiduciária já não se apresenta como óbice e a própria pessoa jurídica que o adquirira zero quilômetro, Comércio de Alimentos do Gordo Ltda., habilitou-se no processo como assistente e afirmou que jamais sequer possuíra o referido automóvel (doc. fl. 267-268). Limitara-se a adquiri-lo no plano formal, em virtude de não dispor a Apelante de comprovação de renda para financiar parte do preço do automóvel. Ressalta-se que a referida pessoa jurídica pertence à tia da Apelante"; 5) os demandados concordam que o recorrente é parte legítima, pois, inclusive, propuseram acordo na audiência de conciliação (fls. 248); 6) incidência de preclusão lógica da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda pontou a possibilidade jurídica do pedido, eis que evidente a relação jurídica entre as partes, originária do contrato de compra e venda em

questão.

Como prejudicial de mérito, diz inexistir decadência, pois o autor "exerceu a faculdade disposta no art. 18 do CDC.

No mérito, seja declarado rescindido o contrato de compra e venda, bem como restituído no valor de R$70.000,00. Por fim, reconhecido dano moral, a ser arbitrado por esta Corte.

Contrarrazões da Carneiro Automotores aduziu:

- corretamente foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o apelante não é proprietário nem possuidor do bem.
- impossibilidade jurídica do pedido é evidente e deve ser mantido o entendimento do julgador, face a inexistência de contrato firmado entre partes.
- ter incidido a decadência, conquanto após decorrer 240 dias é que o autor veio reclamar de direito que não lhe pertence.
- No mérito, inexiste vício de qualidade do produto, os problemas existentes foram sanados. Por isso, não há dano moral a ser reconhecido, fls. 443/452.

Contrarrazões da Nissan do Brasil Automóveis Ltda., aduziu:

- inexistir defeito no contrato firmando entre a empresa Comércio de Alimentos do Gordo Ltda. e a concessionária. Todavia, não teve participação do apelante, por isso é parte ilegítima.
- Quanto a ilegitimidade da Nissan do Brasil, falece razão, pois o fabricante não pode ser responsável por eventual falha de serviços da concessionária.
- O pedido é juridicamente impossível, porquanto, conforme dito, a parte apelante não participou do pacto de venda.
- Prejudicial de mérito, consubstanciada na decadência, operou-se dada a inércia do sublevante.
- No mérito, ausência de responsabilidade do fabricante, notadamente pela conclusão do laudo pericial que os problemas no veículo ocorreram por conduta do autor. Finalmente, não cabe atribuição de responsabilidade civil, de sorte que incabível a condenação em danos morais.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, dada a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 470/472.

É o relatório.

Decido.

Ao julgar a Ação de Ordinária com a finalidade rescindir o contratado entabulado entre as partes, a restituição do valor correspondente ao

veículo (R$70.000,00) e arbitrar danos morais, entendeu o magistrado pela ilegitimidade ativa ad causam, sob o fundamento de:

> "[...] a relação jurídica de direito material do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, ocorreu entre a pessoa jurídica Comércio de Alimentos do Gordo Ltda., e a concessionária Carneiro Automores Ltda., sendo os fatos lesivos que se afirma ter ocorrido foi ao patrimônio da pessoa jurídica compradora do veículo, de sorte que deveria ser ela em nome próprio ter demandado a rescisão do contrato e a reparação dos danos morais que diz ter suportado, e não o autor Sibélius Donato Tenório, que não figurou no contrato de compra e venda carreado aos autos, e muito menos teve qualquer ofensa à sua honra imposta pela inexecução do contrato, o que me leva ao convencimento de que deve as preliminares ser acatadas para extinção do processo sem julgamento do mérito". (fls. 424)

E pontuou:

> "[...] a própria pessoa jurídica Comércio de Alimentos o Gordo Ltda, quando do seu pedido de assistência, alegou às fls. 263, que se apresentava no plano formal como a proprietária do veículo objeto da ação, por ser a subscritora do contrato de compra e venda firmado com a concessionária demandada." (fls. 425)

Também destacou a impossibilidade jurídica do pedido *"de rescisão do contrato formulado pelo autor, face à inexistência de contrato firmado entre ele e a concessionária"[...] "se inexiste contrato firmado por sua pessoa, não há que se falar em rescisão de contrato, pois não se rescinde o que não existe; sendo o mesmo raciocínio aplicado ao pleito de dano moral."*

Irresignado com essa sentença, insurgiu-se o apelante – Sibélius Donato Tenório – aduzindo, em princípio, ser parte legítima para figurar na demanda, tendo em vista que fora quem suportou o prejuízo advindo do carro e a comprovação da propriedade do veículo ocorreu por meio do Certificado de Registro de Veículo, que se encontra em nome do apelante.

Em verdade, não se pode negar a ocorrência dos problemas no veículo, a teor das provas existentes nos autos, em especial, a pericial, bem como os requerimentos constantes nas ordem de serviço e notificações extrajudiciais.

Todavia, considerando que alguém se sentiu lesado por conta dos problemas, postulou no Judiciário o meio para rescindir o contrato entabulado, a devolução de valores e compelir o causador no pagamento da respectiva indenização por dano moral. Mesmo assim, o direito de postular tais pedidos não é amplo. Cinge-se às partes nele envolvidas, despontando aí a legitimidade para estar em juízo.

No caso dos autos, quem figurou na qualidade de parte ativa na busca desse prejuízo foi Sibélius Donato Tenório alegando que i) adquiriu da Comércio de Alimentos do Gordo Ltda., ii) o veículo ainda está no período de garantia do fabricante, iii) tem sua posse direta desde o início dos problemas e iv) e é de uso exclusivo do seu genitor Josemar Tenório de Albuquerque.

Com efeito, as provas dos autos dão conta que o contrato foi firmado com a concessionária Carneiro Automotores Ltda. foi a empresa Comércio de Alimentos do Gordo Ltda., pessoa jurídica (fls. 16).

Também desse acervo probatório se percebe por meio do documento de propriedade do veículo, que o automóvel Nissan Sientra S - Placa MNT 3905/PB tem como proprietária a Comércio de Alimentos do Gordo Ltda. No entanto, no verso do próprio certificado, no campo destinado a autorização de transferência de veículo, consta o nome do comprador (Sibélius Donato Tenório), a data em que ocorreu a transferência (02 de setembro de 2009) e o reconhecimento da firma em cartório da assinatura do proprietário vendedor, Lourival Tenório Filho – procurador/representante legal da empresa (fls. 267), datada de 02 de setembro de 2009 (fls. 14).

Portanto, desde 02 de setembro de 2009, a empresa Comércio de Alimentos do Gordo Ltda. já havia vendido o automóvel ao autor desta lide, não tendo sido concretizada apenas a transferência junto ao DETRAN, muito embora já tivesse também autorizado a transferir o registro do veículo.

Ressalto que a confecção deste documento de transferência (ocorrido em 02/09/2009) antecedeu a propositura da lide, que foi em 06/11/2009. Nesta última data, o veículo já havia sido vendido ao autor/apelante e a referida em empresa não podia postular a indenização em nome de outrem[1], sob pena de

---

1APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS** MORAIS E **MATERIAIS**. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROMOVENTE. EVENTUAL CANCELAMENTO DE VOO. AUTOR QUE COMPROU A PASSAGEM AÉREA NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE SUA ENTEADA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO MATERIAL**. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MANUTENÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO, PARCIAL, DO APELO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. [...] **1. CONSIDERANDO QUE A PASSAGEM AÉREA FOI COMPRADA PELO AUTOR, ATRAVÉS DO SEU CARTÃO DE CRÉDITO, AINDA QUE EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA, POSSUI ELE LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER, EM JUÍZO, UM EVENTUAL RESSARCIMENTO MATERIAL EM DECORRÊNCIA DE CANCELAMENTO DO VOO.** [...] DANO MORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 4. É defeso pleitear, em nome próprio, a tutela de um interesse alheio, salvo quando autorizado por Lei. Inteligência do art. 6º do CPC. [...] Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-a, do CPC, provejo parcialmente o apelo, para cassar, em parte, a sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito quanto ao pedido de danos materiais. (TJPB; APL 0002308-46.2010.815.0331; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/12/2015; Pág. 11)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.[...]4. ***Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).*** 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013). 6. "Contrario sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em

malferir os arts. 3º[2], 6º[3] e 7º[4] do CPC.

Desse modo, é de se convir, que somente é parte legítima aquele devidamente autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. "É a pertinência subjetiva da ação"[5].

Já a capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial.

Acrescido a essa legitimidade e capacidade, o autor deve afirma-se titular do direito material a ser discutido em juízo e demonstrar ter necessidade de pleitear a tutela jurisdicional.

Assim, considerando que o proprietário do veículo é Sibélius Donato Tenório, não poderia o magistrado ter acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a não pode a empresa Comércio de Alimentos do Gordo Ltda. vir a Juízo postular direito pertencente a àquele.

Outrossim, ressalto que em se tratando de bem móvel, a transmissão da propriedade ocorre com a tradição[6] (art. 1.267 do CC), sendo irrelevante a transferência da sua titularidade junto ao órgão competente, por constituir formalidade administrativa e fiscal.

A propósito, sobre o tema veja-se a jurisprudência

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. PROVA DE ALIENAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. PROVA DA RENDA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. AFERIÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO

nome próprio, em defesa de direito da sociedade.[...] 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1317111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

2Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade
3Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
4Art. 7º - Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo
5 *In* Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 50ª edição, p. 64.
6 (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

[…] Impossível falar em ilegitimidade passiva ad causam quando as multas aplicadas encontram-se registradas no órgão indicado na inicial. - [...] - **Comprovada a alienação de veículo automotor, com a tradição, é de se reconhecer a transação e determinar a baixa das multas impostas ao veículo a partir daquela data.**
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110204118001, 4ª Câmara cível, Relator Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes , j. em 31-07-2012)

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. [...]
2. Desnecessidade de expedição de ofícios à Administração Pública para o fim de provar a legitimidade ativa do autor para pleitear ressarcimento de danos em seu automóvel, bem como sua renda para fins de fixação de lucros cessantes. **A jurisprudência desta eg. Corte se orienta no sentido de considerar que o "fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (**REsp 599.620/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/4/2004, DJ de 17/5/2004, p. 153).
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 423.075/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.
1.[...] Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). **Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário # adquirente do veículo # pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).
[…] 3. Recurso especial provido.
(REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO.
1. **"O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios"** (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).
[...]

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 658.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE.OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
> I - [...]
> II - **Não pode prosperar o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, porquanto, a partir da alienação do veículo, o novo proprietário passa a ter legitimidade para defender o bem, inclusive se opondo judicialmente à aplicação de multas pelo Poder Público, sendo irrelevante se foram aplicadas antes ou depois da aquisição do veículo, devendo, pois, ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do recorrente na ação em testilha, para que assim possa ser apreciado o mérito da causa.** III - Recurso especial provido.
> (REsp 687.021/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 414)
>
> CIVIL E PROCESSUAL - TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE DE VEICULO - REGISTRO NO DETRAN - MATERIA DE PROVA. **I - EMBORA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BENS MOVEIS SE FACA POR SIMPLES TRADIÇÃO, ADMITE-SE QUE A PROVA DESSA PROPRIEDADE TENHA SE PRODUZIDO POR VARIOS MEIOS. DAI QUE, NO CASO DE VEICULO, NÃO SE NEGA PROPRIAMENTE SEJA INEFICAZ O REGISTRO DO DETRAN.** […] III - RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (REsp 43.603/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/1994, DJ 16/05/1994, p. 11767)

Desta forma, não agiu com acerto o magistrado ao reconhecer a inexistência de condição da ação e possibilidade jurídica do pedido, ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, conduzindo a declarar a carência de ação.

De outra vertente, ressalto a impossibilidade de se invocar o art. 515, § 3º do CPC[7], muito embora o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito, por entender que o processo não apresenta as condições necessárias ao seu adequado julgamento. O motivo reside exatamente porque há questões que deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, porquanto, apesar de suscitadas não foram então decididas.

---

7 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada
§3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A primeira delas é a respeito de a Carneiro Automotores ter impugnado o valor da causa (fls. 114) e em nenhum momento o magistrado emitiu pronunciamento sobre o tema. Deveria ter aplicado o art. 261 do CPC e autuado em apenso a impugnação e seguido as demais diretrizes do citado preceptivo legal.

A segunda em relação ao pedido de assistência (fls. 263) que, a despeito de o magistrado ter admitido e determinado a oitiva das partes adversas (despacho de fls. 272), houve impugnação pela Carneiro Automotores (fls. 274/282) e pela Nissan do Brasil Automotores Ltda. (fls. 315/317), após a apresentação de petições de impugnação, o magistrado despachou nos seguintes termos:

> Quanto ao pedido de assistência impugnado, só após a realização da perícia decidirei sobre a admissibilidade ou não. (fls. 282v)

No entanto, mesmo após a conclusão da perícia, o juiz quedou inerte e nada se pronunciou a esse respeito (fls. 380).

Caberia ter se utilizado do art. 51 do CPC, determinado o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso, autorizado a produção de provas e decidido o incidente dentro de 5 (cinco) dias.

Nesse contexto, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, melhor que sejam sanadas todas estas questões antes de adentrar na análise meritória do pedido. Por isso, os autos devem ser remetidos ao Juízo de origem para suprir as eivas existentes.

Diante do exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A[8] do CPC e, dou provimento parcial ao recurso de apelação para reformar a sentença, por reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* de Sibélius Donato Tenório. Por não estar a causa madura para julgamento, determino o retorno dos autos a fim de ser sanadas as eivas acima delineadas, com o posterior julgamento do mérito.

P. I.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA

G/04

8§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.